

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2024.

SÚMULA: Aprova o Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal.
DATA: Em 13 de Maio de 2024.

A **Mesa Diretora** da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, amparado pelo artigo 220 do Regimento Interno da Câmara, combinado com o Artigo 24, Inciso V da Lei Orgânica do Município, apresenta para apreciação e deliberação pelo Soberano Plenário o seguinte:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Artigo 1º - Fica aprovado o Parecer Prévio nº 529/2023 – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente às contas do Poder Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, do **Exercício Financeiro de 2020**, de responsabilidade da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua aprovação.

Cumpra-se.
Registre-se.
Comunique-se.
Publique-se.

Sala das Sessões, em 13 de Maio de 2024.


Ver. **Amauri Pabis**
Presidente


Ver. **Lourival Pacondes da Silva Junior**
1º Secretária


Ver. **José Conrado Silveira**
2º Secretário.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

COMUNICADO

O Vereador **AMAURI PABIS**, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e com base no Artigo 87, Parágrafo Único e Artigo 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro e Artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições pertinentes **TORNA PÚBLICO** e **COMUNICA** que o **Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023** – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Município de Fernandes Pinheiro, referente ao **Exercício Financeiro de 2020**, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal através da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal, foram informados durante a Sessão Plenária realizada em 30 de Abril de 2024 e encaminhadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – C.F.O. para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, e que o referido Parecer Prévio se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Casa Legislativa.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Vereador Amauri Pabis
Presidente da Mesa Diretora

nº004/2023, no prazo de 05 (cinco) dias úteis impreterivelmente, conforme discriminação abaixo:

NOME	Nº de Insc.	CARGO
LUIZ CARLOS GARCÍAS	19	MOTORISTA

O não comparecimento no prazo fixado, sem justa justificativa, implicará na eliminação do candidato, sendo compreendido como desistente.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, 02/05/2024.

MOISEIS BRANCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isac Kapp

Código Identificador:DCAB3428

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS Nº 002/2024
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2024**

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS Nº 002/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2024

A Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, convoca a candidata para comparecer no Departamento de Recursos Humanos conforme o edital de regulamentação do Processo Seletivo Simplificado nº002/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis impreterivelmente, conforme discriminação abaixo:

NOME	Nº de Insc.	CARGO
RODE CRISTINA BRANCO DA SILVA	56	PEDAGOGO SOCIAL

O não comparecimento no prazo fixado, sem justa justificativa, implicará na eliminação do candidato, sendo compreendido como desistente.

Gabinete do Senhor Prefeito Municipal, edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, 03/05/2024.

MOISEIS BRANCO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isac Kapp

Código Identificador:8F0AF0D1

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
COMUNICADO PARECER PRÉVIO Nº 529/23 TCE - CONTAS
DO PODER EXECUTIVO DE 2020**

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

COMUNICADO

O Vereador **AMAURI PABIS**, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e com base no Artigo 87, Parágrafo Único e Artigo 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro e Artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições pertinentes **TORNA PÚBLICO** e **COMUNICA** que o **Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023** – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Município de Fernandes Pinheiro, referente ao **Exercício Financeiro de 2020**, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal através da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal, foram informados durante a Sessão Plenária realizada em 30 de Abril de 2024 e encaminhadas à Comissão

Permanente de Finanças e Orçamento – C.F.O. para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, e que o referido Parecer Prévio se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Casa Legislativa.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

VEREADOR AMAURI PABIS
Presidente da Mesa Diretora

Publicado por:
Alvaro Jose Fontoura
Código Identificador:F3980760

**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
AVISO RETIFICADOR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
011/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047/2024

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
CNPJ: 01.619.323/0001-20

CONTRATADO: ELIANE SIDOSKI PACHECO
CNPJ: 27.145.214/0001-02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE VIAGEM À BRASÍLIA PARA SERVIDORES QUE PARTICIPARÃO DA XXV MARCHA “A BRASÍLIA EM DEFESA DOS MUNICÍPIOS”, EM BRASÍLIA/DF, NOS DIAS 20 A 23 DE MAIO DE 2024.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 30(trinta) dias.

ONDE SE LÊ: R\$ 8.394,98 (oito mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos)
LÊ-SE: R\$ 8.705,84 (oito mil, setecentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal, em 03 de maio de 2024.

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
Prefeita Municipal

Publicado por:
Carmen Luciane Andreola Cabral
Código Identificador:01D4F56B

**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
DECRETO Nº. 165/2024 SÚMULA: EXONERAÇÃO DE
CARGO EM COMISSÃO- MURILO EUGENIO DE MEIRA**

A PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e regulamentares, nos termos da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado, MURILO EUGENIO DE MEIRA, matrícula 1181-1 do cargo de provimento em comissão de CHEFE DE GABINETE, a partir de 01 de maio de 2024.

Art. 2º - Nomeado pelo Decreto nº 113/2024 de 08/05/2023, exerceu o cargo no período de 08/05/2023 a 30/04/2024.

Art. 3º- Este decreto entra em vigor nesta data.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, DÉ-SE CONHECIMENTO.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO,
em 02 de maio de 2024.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
COMUNICADO PARECER PRÉVIO Nº 529/23 TCE - CONTAS DO PODER
EXECUTIVO DE 2020

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
Estado do Paraná

COMUNICADO

O Vereador **AMAURI PABIS**, Presidente da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e com base no Artigo 87, Parágrafo Único e Artigo 95, ambos da Lei Orgânica do Município de Fernandes Pinheiro e Artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/2000 e demais disposições pertinentes **TORNA PÚBLICO** e **COMUNICA** que o **Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023** – Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à Prestação de Contas do Município de Fernandes Pinheiro, referente ao **Exercício Financeiro de 2020**, de responsabilidade do Poder Executivo Municipal através da Senhora Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal, foram informados durante a Sessão Plenária realizada em 30 de Abril de 2024 e encaminhadas à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento – C.F.O. para elaboração do Projeto de Decreto Legislativo, e que o referido Parecer Prévio se encontra à disposição dos interessados na Secretaria desta Casa Legislativa.

Edifício da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

VEREADOR AMAURI PABIS
Presidente da Mesa Diretora

Publicado por:
Alvaro Jose Fontoura
Código Identificador:F3980760

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 06/05/2024. Edição 3016

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 88/24-OPD-GP

Curitiba, 22 de fevereiro de 2024.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, exercício financeiro de 2020, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 189641/21 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 529/23 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3137, de 24/01/2024
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 21/02/2024

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 189641/21
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 189641/21
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

RECEBIDO
Em 24/02/24
Ferreira B. Guimaraes
Funcionário

Excelentíssimo Senhor
AMAURI PABIS
Presidente da Câmara Municipal de FERNANDES PINHEIRO
Rua Alziro Pedroso, 275 Câmara Municipal
FERNANDES PINHEIRO-PR
84535-000

Processos 189641/21
CNPJ/~~CPF~~ 02.010.385/0001-01

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189641/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de *Cleonice Aparecida Kufener Schuck*, Prefeita Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4721/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 20/32 que, submetidos à análise pela unidade técnica, fundamentou a sua manifestação de que a irregularidade quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial seria passível de conversão em ressalva, em face do seu adimplemento, ainda que em atraso. Quanto à restrição relativa às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, compreendeu pela regularização da restrição no que se refere à origem de operações de crédito. Contudo, manteve o opinativo de manutenção da restrição em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

resultado financeiro negativo nas fontes de Transferências Voluntárias, com necessidade de aplicação de multa (Instrução 29/23, peça 33).

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/23-2PC, peça 34) corroborou o opinativo técnico.

Na sequência, a municipalidade apresentou nova petição, acompanhada de documentação que, admitidas por este Relator (Despacho 595/23, peça 37), foram encaminhadas à análise da CGM. Aludida unidade técnica concluiu derradeiramente pela regularização integral do apontamento relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Finalizou opinando pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 3009/23, peça 39), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 778/23-2PC, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas.

Com efeito, a ressalva em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial se faz adequada uma vez que o saldo a menor, devidamente corrigido, foi pago em 17/12/2021, ou seja, em atraso, consoante demonstram o comprovante de recolhimento ao RPPS e a cópia do empenho, no valor de R\$ 8.514,90 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 39 e 40) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da Sra. *Cleonice Aparecida Kufener*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Schuck, Prefeita do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, Sra. *Cleonice Aparecida Kufener Schuck*, relativas ao exercício financeiro de 2020, **com ressalva** em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

**PREFEITO MUNICIPAL
 ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de LONDRINA, Sr. Marcelo Belinati Martins, exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
 a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-184879/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, RICARDO ENDRIGO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4837/21 (peça 19), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (ii) ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (iii) ao Relatório do Controle Interno apresentar ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão e (iv) às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 25/36 os quais foram submetidos à análise da unidade técnica, que emitiu manifestação de conversão em ressalva em face da ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Acerca das menções constantes no Relatório do não atingimento no exercício dos investimentos mínimos em educação, a unidade considerou que a municipalidade aplicou recursos acima do mínimo constitucionalmente exigido no exercício. No tocante ao saldo elevado de dívida ativa, em parte atingido pelos prazos prescricionais, ponderou que na Instrução 4837/21 foi constatado o aumento do saldo das contas "créditos tributários a receber" e "dívida ativa tributária a longo prazo" do exercício anterior em comparação ao exercício em análise. Contudo, opinou pelo envio do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que a unidade avaliasse a possibilidade de inclusão dos levantamentos na programação de fiscalizações.

No mais, a CGM não logrou validar as assinaturas dos membros do Conselho Municipal de Saúde, reconhecendo a superveniência de irregularidade quanto ao Relatório de Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação de multa ao responsável.

Quanto às obrigações de despesas descritas no item iv, supra, opinou pela conversão em ressalva, sem aplicação de multa (Instrução 467/23-CGM, peça 39).

O Município apresentou novos argumentos à peça 41, admitidos por este Relator, que acolheu o encaminhamento do feito à CGF e, posteriormente, à CGM e Parquet de Contas (Despacho 350/23 – GCDA, peça 43).

A CGF registrou ciência do apontamento constante no Relatório de Controle Interno e informou que os fatos constantes nos documentos que instruíram os autos foram incluídos na matriz de análise de riscos do Plano Anual de Fiscalização para avaliação, nos termos da IN 126/2018 (Despacho 256/23, peça 45).

De volta à CGM, a unidade se manifestou pela manutenção da ressalva quanto à ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno e quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. No que pertine ao Relatório do Controle Interno não conter o conteúdo mínimo, considerou regularizada a restrição tendo em vista os esclarecimentos prestados. Opinou, portanto, pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas (Instrução 2403/23, peça 47), no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 761/23 – 2PC, peça 48).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas.

Como visto, as restrições relativas ao Relatório de Controle Interno foram superadas com a documentação acostada à peça 36 e 41 e, malgrado o saneamento tenha ocorrido no decorrer da instrução, compreendo por sua regularidade, sem necessidade de ressalva.

Já quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do

mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, como descreveu a unidade técnica, as origens de recursos com saldo negativo apontadas no exame inicial decorrem do agrupamento dos saldos das fontes de recursos demonstradas a seguir.

Operações de Crédito

Mês	Valor (R\$)
01	100,00
02	100,00
03	100,00
04	100,00
05	100,00
06	100,00
07	100,00
08	100,00
09	100,00
10	100,00
11	100,00
12	100,00
TOTAL	1200,00

Prosseguiu a unidade, afirmando que, quanto à Fonte 640, o item estaria regularizado com ressalva tendo em vista que o saldo do empenho relacionado acima, não pago no exercício em análise, foi inscrito em restos a pagar e pago nos exercícios subsequentes na medida em que os recursos da operação de crédito ingressavam nos cofres públicos da municipalidade, conforme demonstrado seguir. [...]

As receitas realizadas nos exercícios de 2021 e 2022 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 e 2022 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

Do mesmo modo, quanto à fonte 643:

As receitas realizadas no exercício de 2021 foram superiores aos restos a pagar de 31/12/2020. Desse modo, no valor das receitas realizadas em 2021 foi considerado o limite do saldo para cobertura dos restos a pagar, pois há possibilidade que o excedente tenha sido utilizado para o pagamento de empenhos emitidos a partir de 2021.

A CGM concluiu a análise do item se manifestando pela regularidade com ressalva para o presente item, haja vista que o saldo negativo na origem de recursos apontada no exame inicial se refere a saldos de empenhos do exercício de 2019, inscritos em restos a pagar e pagos/estornados nos exercícios subsequentes, quando os recursos da operação de crédito contratada ingressaram nos cofres públicos da municipalidade.

Assim, ante o exposto, acompanho em parte os opinativos constantes nos presentes autos (peças 47 e 48) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito do Município de Medianeira, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de MEDIANEIRA, Sr. Ricardo Endrigo, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-189641/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO:-CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 529/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4721/21 (peça 8), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 157/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto (i) à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e (ii) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta e documentos às peças 20/32 que, submetidos à análise pela unidade técnica, fundamentou a sua manifestação de que a irregularidade quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial seria passível de conversão em ressalva, em face do seu adimplemento, ainda que em atraso. Quanto à restrição relativa às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, compreendeu pela regularização da restrição no que se refere à origem de operações de crédito. Contudo, manteve o opinativo de manutenção da restrição em razão do resultado financeiro negativo nas fontes de Transferências Voluntárias, com necessidade de aplicação de multa (Instrução 29/23, peça 33).

O Ministério Público de Contas (Parecer 136/23-2PC, peça 34) corroborou o opinativo técnico.

Na sequência, a municipalidade apresentou nova petição, acompanhada de documentação que, admitidas por este Relator (Despacho 595/23, peça 37), foram encaminhadas à análise da CGM. Aludida unidade técnica concluiu derradeiramente pela regularização integral do apontamento relacionado às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Finalizou opinando pela expedição de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial (Instrução 3009/23, peça 39), sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 778/23-2PC, peça 40).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva das contas. Com efeito, a ressalva em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial se faz adequada uma vez que o saldo a menor, devidamente corrigido, foi pago em 17/12/2021, ou seja, em atraso, consoante demonstram o comprovante de recolhimento ao RPPS e a cópia do empenho, no valor de R\$ 8.514,90 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos).

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 39 e 40) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas da Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Prefeita do Município de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerrem-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalva em razão do atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 185984/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: -MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 530/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Município de Alvorada do Sul. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Marco Antônio Voltarelli, Prefeito Municipal no período

Por meio da Instrução n.º 5572/22-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes

restrições: (i) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; e (ii) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Marco Antônio Voltarelli se manifestou à peça 14, aduzindo, em suma, que as irregularidades foram sanadas no primeiro quadrimestre de 2022 em virtude da aplicação de recursos complementares, conforme registros constantes no SIM-AM e parecer do Conselho do FUNDEB, assinado pela maioria dos seus membros, ratificando as informações.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 719/23, peça 18) entendeu que as justificativas do Município não foram capazes de afastar as irregularidades e manteve o opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 254/23-3PC, sugeriu nova intimação do Município, para verificação dos cálculos e possível acréscimo das despesas, em virtude do déficit apurado na aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica ter sido inferior a 1%.

Na sequência, o Município apresentou novo contraditório (peças 21 a 26), informando que no primeiro quadrimestre de 2022 realizou o pagamento de vencimentos e gratificações (empenhos 581 e 582) no montante de R\$ 434.400,72 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos) decorrente de superávit do exercício de 2021 na fonte 101 da entidade Autarquia Municipal de Educação. Desse modo, o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica passaria para 78,35%.

Quanto à não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, aduziu que em razão das dificuldades enfrentadas em função da Pandemia o município deixou de utilizar o percentual de 2,67%, mas essa diferença já teria sido aplicada no primeiro quadrimestre de 2022. Acrescentou que em 25/02/2022 foi aberto crédito suplementar adicional na fonte 101, no valor de R\$ 822.045,33 (oitocentos e vinte e dois mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), e na fonte 102, no valor de R\$ 24.688,59 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), sendo que no primeiro quadrimestre de 2022 teria aplicado o montante de R\$ 454.522,93 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos) desse superávit. Desta feita, pugnou pela regularidade das contas.

Em seguida, os autos retornaram à CGM para nova manifestação (peça 29), que após análise da documentação juntada pelo Município e dados do SIM-AM, verificou que foi empenhado no primeiro quadrimestre de 2022 um total de R\$ 434.400,72 (quatrocentos e trinta e quatro mil, quatrocentos reais e setenta e dois centavos) para despesas com pessoal na fonte 101, decorrente de superávit do exercício anterior. Sendo assim, afirmou que o item restava regularizado, pois o percentual ajustado de aplicação do FUNDEB na remuneração de profissionais da educação básica passou para 78,35%.

Quanto a não aplicação do mínimo de 90% recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, compreendeu que a irregularidade deveria ser mantida, pois "embora tenha sido comprovada a aplicação de recursos complementares no 1º quadrimestre de 2022, isto não altera o fato de que em 2021 não foram aplicados no mínimo 90% dos recursos, razão pela qual no âmbito desta Unidade Técnica não é possível afastar a restrição".

O Município apresentou nova manifestação à peça 31 e, em caráter excepcional, admiti (peça 37) a juntada dos documentos, com encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas para nova análise.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 39) entendeu que os argumentos apresentados pela municipalidade não foram suficientes para sanar o apontamento, então manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, com aplicação de multa ao gestor. O Ministério Público de Contas, no Parecer 822/23-3PC (peça 40), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas com aplicação de multa, nos termos aludidos pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa.

Observe que após análise do contraditório, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas em virtude de o Município ter deixado de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Pois bem, conforme quadro apresentado pela instrução técnica, a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2021 pode ser resumida no seguinte quadro[1]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 - Receitas recebidas do FUNDEB	4.911.502,20
2 - Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	4.289.347,05
3 - Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	622.154,15
4 - Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, de Lei nº 14.113/2020 (1x10%)	491.156,23
5 - Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	R\$ 131.000,22
6 - Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	12,67%
7 - Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	2,67%
8 - Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	454.522,93
9 - Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte (limitado ao superávit de 2021)*	167.691,52
10 - Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-9)	0,00
11 - Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,00%

* A aplicação após o primeiro quadrimestre foi de R\$ 285.828,58, porém consideramos a aplicação limitada ao saldo da receita de 2021 não aplicada.

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 189641/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 778/23

*Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Fernandes Pinheiro. Exercício
de 2020. Análise de contraditório. Emissão
de Parecer Prévio pela regularidade das
contas, com ressalva.*

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Em última manifestação, esta Procuradoria de Contas, mediante o Parecer nº 136/23 (peça 34), opinou pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa.

Sobreveio manifestação do Município (peça 36), em que juntou documentos e pugnou pela regularidade das contas, com afastamento da multa sugerida.

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3009/23 (peça 39), opinou pela regularidade das contas, com ressalva.

É o relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas corrobora o entendimento geral esboçado pela unidade técnica.

Isto porque, verificou-se que a municipalidade realizou ajustes no sistema, de modo que os valores a título de contrapartida estão zerados, e com isso as fontes passaram a ter resultado financeiro nulo. Sendo assim, a origem de Transferências Voluntárias apresentou saldo positivo, o que permite a regularização do item.

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna pela **emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva** da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Fernandes Pinheiro, atinente ao exercício financeiro de 2020.

Curitiba, 12 de julho de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI

Procuradora do Ministério Público de Contas

MPC · PR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 2ª Procuradoria de Contas

PROCOLO Nº: 189641/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 136/23

*Prestação de Contas do Prefeito Municipal.
Município de Fernandes Pinheiro. Exercício
de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela
irregularidade das contas, com ressalva e
aplicação de multa.*

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Fernandes Pinheiro, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 29/23 (peça 33), opina pela **irregularidade** das contas, com aplicação de multa, em razão de “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, além de aposição de ressalva relativa à “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna pela emissão de **Parecer Prévio pela irregularidade** da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Fernandes Pinheiro, atinente ao exercício financeiro de 2020, sem prejuízo de ressalva e multa elencadas na Instrução nº 29/23-CGM.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

PROCESSO Nº: 189641/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

INSTRUÇÃO Nº: 29/2023 - CGM - CONTRADITÓRIO

Ementa: **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO.**
Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório.
Contas com Irregularidades - Cabe aplicação de multa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**, relativa ao exercício financeiro de 2020.

O Primeiro Exame realizado pela Unidade Técnica responsável evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou da Instrução nº 4721/2021-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 8).

Oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução e as novas conclusões em face dos fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DOS APONTAMENTOS NÃO REGULARIZADOS ATÉ O EXAME ANTERIOR

1.1 - DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 -
Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

Considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a conseqüente busca do equilíbrio financeiro do sistema, verifica-se que o Município não está realizando as transferências necessárias a esse objetivo, conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97, demonstrado abaixo.

Sujeita, ainda, a aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de cumprimento do regramento estabelecido pela Portaria MF nº 464/2018, a qual estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) indicação das providências tomadas visando atender o Parecer Atuarial e a realização dos aportes;
- b) comprovantes dos pagamentos de aportes, inclusive do Poder Legislativo e demais entidades, se for o caso;
- c) resumo da folha de pagamento mensal, quando tratar-se de alíquota suplementar;
- d) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DEMONSTRATIVO DO ITEM

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	306.949,57	301.949,57	5.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 4 e 5 da peça processual nº 21.

DA ANÁLISE TÉCNICA

No exame inicial foi apontado pagamento a menor de R\$ 5.000,00 no aporte atuarial do exercício.

Em sede de contraditório, a gestora relata que realmente ocorreu o repasse a menor, por equívoco por parte da tesouraria municipal.

Informa que o município com o interesse de realizar a devida correção realizou na data de 17/12/2021 o pagamento da diferença do aporte de R\$ 5.000,00 corrigido com multa e juros, conforme art. 90, inciso III e IV da Lei Municipal nº 430, totalizando R\$ 8.514,90

À peça nº 32 foi juntado o comprovante do recolhimento ao RPPS no valor de R\$ 8.514,90 em 17/12/2021 e cópia do empenho nº 8792/21 e respectivas ordens de liquidação e pagamento, os quais podem ser corroborados com os dados transmitidos por meio do SIM-AM:

Empenho	Emissão	Credor	Descrição	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
8792/2021	12/17/2021	FUNDO MUN.DE ASSISTENCIA E PREVIDENCIA FERNANDES PINHEIRO 02.318.953/0001-28	COMPLEMENTO, JUROS E MULTA DO APORTE DE 2020.	8.514,90	8.514,90	8.514,90

Face ao exposto, opina-se pela regularização do item com ressalva em razão do atraso no pagamento total do aporte.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

ASPECTOS FISCAIS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

PRIMEIRO EXAME

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) relatório contrapondo, se for o caso, os valores do demonstrativo com exposição de motivos;
- b) comprovação da existência de cancelamentos de restos a pagar não processados no exercício seguinte, necessariamente corroborada com a entrega do SIMAM;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

c) comprovação do registro de empenhos decorrentes de convênios, contratos e congêneres cuja liberação de recursos é efetuada de forma parcelada envolvendo mais de um exercício. Nesse caso, é indispensável a apresentação dos documentos que comprovam a origem dos registros (termos de convênio, contratos, etc.) bem como da liberação e ingresso dos recursos (extratos bancários, medições, etc.), corroborado, no que couber, com a entrega do SIMAM;

c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA

Os esclarecimentos constam às folhas 1 a 4 da peça processual nº 21.

DA ANÁLISE TÉCNICA

A análise realizada por meio da Instrução nº 4721/2021 – CGM – Primeiro Exame, peça nº 8, apontou restrição em virtude do saldo financeiro negativo apurado no encerramento de mandato nas fontes de Transferências Voluntárias e de Operações de Crédito, conforme demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	144.388,23	838.301,77	0,00	0,00	0,00	-693.913,54
Operações de Crédito	0,00	1.936.339,08	0,00	0,00	0,00	-1.936.339,08
Transferências de Programas	1.560.404,98	1.121.856,23	0,00	1.455,12	0,00	437.083,63
Antecipação da Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	333.783,87	60.527,42	0,00	0,00	0,00	273.256,45
Cessão Onerosa - Pré-Sai	155.801,84	155.382,66	0,00	0,00	0,00	419,18
Valores Restituíveis	191.267,54	191.267,54	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.385.646,46	4.303.684,70	0,00	1.455,12	0,00	-1.919.493,36

Segue detalhamento de cada grupo de origem de recurso com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
671	Operações de Crédito Internas	0,00	203.896,35	-203.896,35
672	Operações de Crédito Internas Finisa Pavimentação e Calçadas	0,00	222.562,06	-222.562,06
673	Operações de Crédito Internas Fomento PR Pavimentação	0,00	144.980,67	-144.980,67
674	Operações de Crédito Internas Fomento PR Equipamentos e Veículos Rodoviários	0,00	1.364.900,00	-1.364.900,00
	TOTAL	0,00	1.936.339,08	-1.936.339,08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte	Descrição Fonte	Ativo	Passivo	Resultado
		Financeiro	Financeiro	Financeiro
125	MDE FNDE TRANSPORTE ESCOLAR FEDERAL	R\$ 40.549,81	R\$ 0,00	R\$ 40.549,81
136	PROGRAMA FEDERAL FNDE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	R\$ 5.069,70	R\$ 0,00	R\$ 5.069,70
145	PROG. FNDE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS PEJA	736,07	0,00	736,07
149	CONV. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR PAC I	7.982,40	65.732,11	-57.749,71
156	CONVENIO FNDE AQUISIÇÃO ONIBUS RURAL ESCOLAR - 156	0,00	193.632,00	-193.632,00
331	CONVENIO EST. CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAUDE	-79.515,66	0,00	-79.515,66
748	CONVENIO MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	-361,17	0,00	-361,17
772	CONVÊNIO SEDU - CONSTRUÇÃO DE MÓDULO POLICIAL	-1.185,01	0,00	-1.185,01
773	CONVENIO ESTADUAL SEAB MICROBACIAS	16.361,92	14.985,00	1.376,92
774	CONVENIO MINIST. AGRICULTURA PATRULHA MECANIZADA	-352,80	0,00	-352,80
795	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PAVIMENTAÇÃO ESTRADA DO ANGAI	3.111,83	39.663,32	-36.551,49
796	TRANSF. CONVENIO SEDU PAVIMENTAÇÃO CONJ LUIS SERPE	13,12	0,00	13,12
799	TRANSF. CONV. INSTITUTO AMBIENTAL PARANA IAP REVITALIZAÇÃO PQ AMBIEN	40.147,65	45.358,12	-5.210,47
810	TRANSF. MINIST. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBAN	11.822,24	354.101,46	-342.279,22
814	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PROLONG.PAVIMENT. E CALÇADAS AV JK ANGAI	8,13	37.449,76	-37.441,63
818	CONV. MINISTERIO CIDADANIA ESTRUTURAÇÃO REDE DO SUAS	100.000,00	87.380,00	12.620,00
TOTAL		144.388,23	838.301,77	-693.913,54

Em sede de contraditório, a gestora das contas, Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Salientamos que o valor de -R\$ 693.913,54 (seiscentos e noventa três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) é referente aos valores de Convênios firmados entre o Município e diversos Órgãos Estaduais e Federais, onde alguns foram assinados em exercícios anteriores e não foram finalizados no exercício de 2020, ultrapassando para o próximo exercício. Saliento também, que foi contabilizado no cálculo do TCE/PR dois programas federais, Programa Nacional do Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme está descrito no quadro abaixo.

Atendendo a orientação desse Egrégio Tribunal de Contas segue anexos ao contraditório para comprovação relação de empenhos por fonte, seus referidos estornos e cópias de convênios assinados.

Quadro 1

FORTE	OBJETO	ÓRGÃO	VALOR	VIGÊNCIA	EMPENHO	ESTORNO	EMPENHO LIQ
125	TE FEDERAL	FNDE	58.468,74	PROGRAMA S/ VENC	607,08		607,08
136	MERENDA	FNDE	74.632,80	PROGRAMA S/ VENC	63.698,20	1.610,70	62.087,50
156	ONIBUS ESCOLAR FNDE	FNDE	199.940,00	03/03/2020 - 03/03/2021	193.632,00		193.632,00
773	MICROBACIAS	SEAB	240.356,90	11/09/20217 - 26/09/2022	60.352,30	17.956,90	42.395,40
808	PAV RUA JORGE J KAIER	M D REGIONAL	258.843,36	30/05/2018 - 30/09/2021	613,84		613,84
809	PAV PEDRAS APOEMA	M D REGIONAL	261.277,19	30/05/2018 - 30/09/2021	1.422,93		1.422,93
810	PAV PEDRAS QUEIMADINHAS	M D REGIONAL	427.850,31	14/12/2018 - 24/06/2022	427.850,31	11.732,84	416.117,47
814	PAV E CALÇADAS AV JK ANGAI	SEIL	1.228.575,29	08/01/2020 - 12/06/2021	1.167.146,53		1.167.146,53
817	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	MAPA	240.000,00	31/12/2019 - 31/12/2021	237.440,72	7.410,00	230.030,72
818	CONV REDE SUAS	MINISTERIO DA CIDADANIA	101.000,00	27/12/2019 - 27/04/2021	87.380,00		87.380,00
TOTAL			2.757.983,05		2.240.143,91	38.710,44	2.201.433,47

EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO	2.201.433,47
LIMITE DESPESA MAIO A DEZEMBRO	1.507.519,93
SALDO NEGATIVO	693.913,54



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Outro valor apontado no demonstrativo é referente a Operações de Crédito no valor negativo de -R\$ 1.936.339,08 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo eles contratos assinados junto CAIXA ECÔNOMICA/FINISA e junto ao FOMENTO PARANÁ.

Em atendimento a orientação do Tribunal de Contas, encaminhamos anexos ao contraditório para comprovação relação de empenhos por fonte, seus referidos estornos e cópias de convênios assinados.

Quadro 2

FONTE	OBJETO	ÓRGÃO	VALOR	VIGÊNCIA	EMPENHO	ESTORNO	EMPENHO LIQ.
671	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	370.000,00	02/06/2020 - 01/06/2030	339.562,59		339.562,59
672	PAVIMENTAÇÃO/CALÇADAS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	630.000,00	02/06/2020 - 01/06/2030	691.562,89	72.974,74	618.588,15
673	PAVIMENTAÇÃO	FOMENTO PARANÁ	500.000,00	09/07/2020 - 08/07/2028	144.980,67		144.980,67
674	EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	FOMENTO PARANÁ	1.500.000,00	09/07/2020 - 08/07/2025	1.364.900,00		1.364.900,00
TOTAL			3.000.000,00		2.541.006,15	72.974,74	2.468.031,41

EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO	2.468.031,41
LIMITE DESPESA MAIO A DEZEMBRO	531.692,33
SALDO NEGATIVO	1.936.339,08

Portanto, os valores negativos apontados, conforme demonstrado nos quadros acima são de convênios, programas e operações de créditos que ainda estão vigentes, cuja liberação dos recursos é efetuada em forma de parcela que ultrapassam de exercício para outro. Sendo assim os empenhos são realizados no valor do contrato e outros conforme o andamento dos serviços, a entrega de materiais e a evolução de obras, buscando sempre a boa gestão dos recursos não trazendo prejuízo para atual gestão e nem tão pouco para gestão posterior.

Enfatizamos também que não houve afrontamento a restrição de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme os critérios fixados do Prejulgado 15 e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.

Por essas justificativas relatadas, solicitamos a exclusão do item como irregularidade das contas municipais, uma vez que não compromete a análise da mesma.

Por fim solicitamos também o afastamento das multas sugeridas pela CGM.

Vale destacar que os empenhos e estornos resumidos nos quadros 1 e 2 pela entidade são referentes ao exercício de 2020.

Às peças nº 22 a 31 foram juntados os seguintes documentos:

- Relação de empenhos e respectivos estornos do exercício de 2020 por fonte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

- Extratos bancários do exercício de 2020 das contas vinculadas às fontes abaixo;
- Termo de Compromisso PAR ref. Aquisição de ônibus escolar (fonte 156) com cronograma de execução de 03/03/2020 a 03/03/2021;
- Termo de Convênio nº 93/2017 – SEAB – Microbacias (fonte 773) e aditivos com prorrogação da vigência até 26/09/2022;
- Contrato de Repasse nº 866662/2018 - Ministério das Cidades para pavimentação com vigência de 30/05/2018 a 30/09/2021 (fonte 808);
- Contrato de Repasse nº 866667/2018 - Ministério das Cidades para pavimentação com pedras poliédricas com vigência de 30/05/2018 a 30/09/2021 (fonte 809);
- Contrato de Repasse nº 875909/2018 - Ministério da Integração Nacional para pavimentação poliédrica com vigência de 14/12/2018 a 24/06/2022 (fonte 810);
- Convênio nº 24/2019-SEIL- pavimentação e calçadas e aditivos com prorrogação da vigência até 12/06/2021 (fonte 814);
- Convênio MAPA nº 886010/2019- aquisição de retroescavadeira, com vigência de 31/12/2019 a 31/12/2021 (fonte 817);
- Convênio nº 891151/2019 – Ministério da Cidadania – Rede SUAS – vigência de 27/12/2019 a 27/04/2021 (fonte 818);
- Contrato de Financiamento nº 0521144 – FINISA – firmado em 02/06/2020 – prazo 120 meses (fonte 671);
- Contrato de Financiamento nº 4155/2020 – Fomento Paraná – pavimentação - firmado em 07/07/2020 - prazo 96 meses (fonte 673);
- Contrato de Financiamento nº 4157/2020 – Fomento Paraná – Equipamentos e Veículos Rodoviários – firmado em 09/07/2020 – prazo 60 meses (fonte 674).

Ante os argumentos e documentos apresentados, destacamos, inicialmente, com relação à inclusão no cálculo da origem de Transferências Voluntárias das fontes 125 e 136, relativas ao Programa Nacional do Transporte do Escolar (PNATE) e ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que a inclusão ocorreu tendo em vista que a entidade cadastrou as respectivas fontes com a fonte padrão 1006 – Transferências Voluntárias Públicas Federais e Origem 3 – Transferências Voluntárias e não como Transferências de Programas, conforme destacamos no quadro de composição da origem a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte Padrão	Origem	Descrição Origem
125	MDE FNDE TRANSPORTE ESCOLAR FEDERAL	40.549,81	0,00	40.549,81	1006	3	Transferências Voluntárias
136	PROGRAMA FEDERAL FNDE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	5.069,70	0,00	5.069,70	1006	3	Transferências Voluntárias
145	PROG. FNDE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS PEJA	736,07	0,00	736,07	1006	3	Transferências Voluntárias
149	CONV. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR PAC I	7.982,40	65.732,11	-57.749,71	1006	3	Transferências Voluntárias
156	CONVENIO FNDE AQUISIÇÃO ONIBUS RURAL ESCOLAR - 156	0,00	193.632,00	-193.632,00	1006	3	Transferências Voluntárias
331	CONVENIO EST. CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAUDE	-79.515,66	0,00	-79.515,66	1005	3	Transferências Voluntárias
748	CONVENIO MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	-361,17	0,00	-361,17	1006	3	Transferências Voluntárias
772	CONVÊNIO SEDU - CONSTRUÇÃO DE MÓDULO POLICIAL	-1.185,01	0,00	-1.185,01	1005	3	Transferências Voluntárias
773	CONVENIO ESTADUAL SEAB MICROBACIAS	16.361,92	14.985,00	1.376,92	1005	3	Transferências Voluntárias
774	CONVENIO MINIST. AGRICULTURA PATRULHA MECANIZADA	-352,80	0,00	-352,80	1006	3	Transferências Voluntárias
795	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PAVIMENTAÇÃO, ESTRADA DO ANGAÍ	3.111,83	39.663,32	-36.551,49	1005	3	Transferências Voluntárias
796	TRANSF. CONVENIO SEDU PAVIMENTAÇÃO CONJ LUIS SERPE	13,12	0,00	13,12	1005	3	Transferências Voluntárias
799	TRANSF. CONV. INSTITUTO AMBIENTAL PARANA IAP REVITALIZAÇÃO PQ AMBIEN	40.147,65	45.358,12	-5.210,47	1005	3	Transferências Voluntárias
810	TRANSF. MINIST. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBA	11.822,24	354.101,46	-342.279,22	1006	3	Transferências Voluntárias
814	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PROLONG.PAVIMENT. E CALÇADAS AV JK ANGAÍ	8,13	37.449,76	-37.441,63	1005	3	Transferências Voluntárias
818	CONV. MINISTERIO CIDADANIA ESTRUTURAÇÃO REDE DO SUAS	100.000,00	87.380,00	12.620,00	1006	3	Transferências Voluntárias
TOTAL		144.388,23	838.301,77	-693.913,54			

Assim, tais fontes serão excluídas da origem de transferências voluntárias para os fins do presente recálculo e acrescidas na origem de Transferências de Programas no Demonstrativo ajustado.

Destaca-se que, como as fontes citadas apresentam resultado positivo de R\$ 45.619,51, o saldo ajustado do resultado financeiro das transferências voluntárias após a exclusão passa a ser negativo em R\$ 739.533,05.

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte Padrão	Origem	Descrição Origem
145	PROG. FNDE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS PEJA	736,07	0,00	736,07	1006	3	Transferências Voluntárias
149	CONV. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR PAC I	7.982,40	65.732,11	-57.749,71	1006	3	Transferências Voluntárias
156	CONVENIO FNDE AQUISIÇÃO ONIBUS RURAL ESCOLAR - 156	0,00	193.632,00	-193.632,00	1006	3	Transferências Voluntárias
331	CONVENIO EST. CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAUDE	-79.515,66	0,00	-79.515,66	1005	3	Transferências Voluntárias
748	CONVENIO MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	-361,17	0,00	-361,17	1006	3	Transferências Voluntárias
772	CONVÊNIO SEDU - CONSTRUÇÃO DE MÓDULO POLICIAL	-1.185,01	0,00	-1.185,01	1005	3	Transferências Voluntárias
773	CONVENIO ESTADUAL SEAB MICROBACIAS	16.361,92	14.985,00	1.376,92	1005	3	Transferências Voluntárias
774	CONVENIO MINIST. AGRICULTURA PATRULHA MECANIZADA	-352,80	0,00	-352,80	1006	3	Transferências Voluntárias
795	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PAVIMENTAÇÃO ESTRADA DO ANGAÍ	3.111,83	39.663,32	-36.551,49	1005	3	Transferências Voluntárias
796	TRANSF. CONVENIO SEDU PAVIMENTAÇÃO CONJ LUIS SERPE	13,12	0,00	13,12	1005	3	Transferências Voluntárias
799	TRANSF. CONV. INSTITUTO AMBIENTAL PARANA IAP REVITALIZAÇÃO PQ AMBIEN	40.147,65	45.358,12	-5.210,47	1005	3	Transferências Voluntárias
810	TRANSF. MINIST. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBA	11.822,24	354.101,46	-342.279,22	1006	3	Transferências Voluntárias
814	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PROLONG.PAVIMENT. E CALÇADAS AV JK ANGAÍ	8,13	37.449,76	-37.441,63	1005	3	Transferências Voluntárias
818	CONV. MINISTERIO CIDADANIA ESTRUTURAÇÃO REDE DO SUAS	100.000,00	87.380,00	12.620,00	1006	3	Transferências Voluntárias
TOTAL		98.768,72	838.301,77	-739.533,05			

Destacamos, ainda, que, apesar de terem sido juntados documentos relativos aos convênios firmados e movimentação ocorrida no exercício de 2020, não foram enviados comprovantes de ingresso de recursos ou de cancelamento de restos a pagar nos exercícios seguintes ao do exame, os quais poderiam ser considerados no recálculo.

Diante disso, efetuamos consulta complementar aos dados do SIM – AM/ Receitas e Restos a Pagar, dos exercícios de 2021 e 2022, a fim de verificar a ocorrência de cancelamento de restos a pagar ou de ingresso de receita nas fontes que passaram com saldo negativo em 31/12/2020, apurando-se o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Transferências Voluntárias

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12286-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO ATÉ O MÊS 12/2021

cdFonte dsFonte	vRealizado	vEstorno	vLiquido
149 CONV. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR PAC I	61.008,06	0,00	61.008,06
156 CONVENIO FNDE AQUISIÇÃO ONIBUS RURAL ESCOLAR - 156	193.659,06	0,00	193.659,06
795 TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PAVIMENTAÇÃO ESTRADA DO ANGAI	3,10	0,00	3,10
799 TRANSF. CONV. INSTITUTO AMBIENTAL PARANA IAP REVITALIZAÇÃO PQ AMBIENTAL	3,05	0,00	3,05
810 TRANSF. MINIST. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBANO C	298.069,28	0,00	298.069,28
814 TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PROLONG.PAVIMENT. E CALÇADAS AV JK ANGAI	27.920,98	0,00	27.920,98
TOTAL	580.663,53	0,00	580.663,53

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12286-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO ATÉ O MÊS 11/2022

cdFonte dsFonte	vRealizado	vEstorno	vLiquido
810. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBANO QUEIMADINHAS	2.248,70	0,00	2.248,70
TOTAL	2.248,70	0,00	2.248,70

Saldo de Restos a Pagar em 2021:

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORIGEM REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D) (E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F) (G-H)
						14.854,41	0,00	14.854,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12286	4107/2015	10/06/2015	149	03	20111929000161	14.854,41	0,00	14.854,41	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12286	3984/2018	22/05/2018	795	03	04345893000169	39.663,32	0,00	39.663,32	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12286	9353/2018	29/11/2018	799	03	07502279000172	45.358,12	0,00	21.054,76	10.527,30	34.830,74	0,00	34.830,74	0,00	0,00	0,00
12286	10170/2018	28/11/2018	149	03	27630333000150	43.348,94	7.528,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.348,94	7.528,76
12286	3989/2020	10/06/2020	814	03	04345893000169	37.449,76	0,00	9.529,25	0,00	27.920,51	0,00	27.920,51	0,00	0,00	0,00
12286	5440/2020	07/06/2020	156	03	05026318000110	193.632,00	0,00	0,00	0,00	193.632,00	0,00	193.632,00	0,00	0,00	0,00
12286	9087/2020	22/12/2020	810	03	11331591000104	354.101,46	0,00	46.931,37	0,00	232.450,68	0,00	232.450,68	0,00	74.719,41	0,00
12286	3965/2020	10/06/2020	773	03	12579129000185	14.985,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.985,00	0,00
12286	8297/2020	30/12/2020	818	03	05677529000607	87.380,00	0,00	870,00	0,00	86.510,00	0,00	86.510,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL						830.773,01	7.528,76	132.903,11	10.527,38	575.343,93	0,00	575.343,93	0,00	133.053,35	7.528,76

Saldo de Restos a Pagar em 2022:

IDPESSOA	EMPENHO/ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORIGEM REC.	Nº DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D) (E-F)	SALDO PROCESSADO (B+E-F) (G-H)
						43.348,94	7.528,76	0,00	0,00	43.348,94	0,00	50.877,70	0,00	0,00	0,00
12286	10170/2018	28/11/2018	149	03	27630333000150	43.348,94	7.528,76	0,00	0,00	43.348,94	0,00	50.877,70	0,00	0,00	0,00
12286	3965/2020	10/06/2020	773	03	12579129000185	14.985,00	0,00	14.985,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12286	3007/2020	22/12/2020	810	03	11331591000104	74.719,41	0,00	0,00	0,00	74.719,41	0,00	74.719,41	0,00	0,00	0,00
TOTAL						133.053,35	7.528,76	14.985,00	0,00	118.068,35	0,00	125.597,11	0,00	0,00	0,00

Considerando as operações acima o resultado financeiro ajustado das fontes de transferências voluntárias é o seguinte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro em 12/2021 (a)	Passivo Financeiro em 12/2021 (b)	Resultado Financeiro em 31/12/20 2021/2022 (c = a-b)	Receitas Realizadas em 2021/2022 (d)	Cancelamento de Restos em 2021/2022 (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
145	PROG. FNDE EDUCAÇÃO JOVENS E ADULTOS PEJA	736,07	0,00	736,07	0,00	0,00	736,07	0,00	736,07
149	CONV. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR PAC I	7.982,40	65.732,11	-57.749,71	61.008,06	14.854,41	68.990,46	50.877,70	18.112,76
156	CONVENIO FNDE AQUISIÇÃO ONIBUS RURAL ESCOLAR - 156	0,00	193.632,00	-193.632,00	193.632,00	0,00	193.632,00	193.632,00	0,00
331	CONVENIO EST. CONSTRUÇÃO UNIDADE DE SAÚDE	-79.515,66	0,00	-79.515,66	0,00	0,00	-79.515,66	0,00	-79.515,66
748	CONVENIO MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES	-361,17	0,00	-361,17	0,00	0,00	-361,17	0,00	-361,17
772	CONVENIO SEDU - CONSTRUÇÃO DE MÓDULO POLICIAL	-1.185,01	0,00	-1.185,01	0,00	0,00	-1.185,01	0,00	-1.185,01
773	CONVENIO ESTADUAL SEAB MICROBACIAS	16.361,92	14.985,00	1.376,92	0,00	14.985,00	16.361,92	0,00	16.361,92
774	CONVENIO MINIST. AGRICULTURA PATRULHA MECANIZADA	-352,80	0,00	-352,80	0,00	0,00	-352,80	0,00	-352,80
795	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PAVIMENTAÇÃO ESTRADA DO ANGAI	3.111,83	39.663,32	-36.551,49	3,10	39.663,32	3.114,93	0,00	3.114,93
796	TRANSF. CONVENIO SEDU PAVIMENTAÇÃO CONJ LUIS SERPE	13,12	0,00	13,12	0,00	0,00	13,12	0,00	13,12
799	TRANSF. CONV. INSTITUTO AMBIENTAL PARANA IAP REVITALIZAÇÃO PQ AMBIE	40.147,65	45.358,12	-5.210,47	3,05	10.527,30	40.150,70	34.830,74	5.319,96
810	TRANSF. MINIST. INTEGRAÇÃO CONVENIO PAV. PEDRAS POLIEDRICAS PER. URBA	11.822,24	354.101,46	-342.279,22	300.317,98	46.931,37	312.140,22	307.170,09	4.970,13
814	TRANSF. CONVENIO ESTADUAL PROLONG.PAVIMENT. E CALÇADAS AV JK ANGAI	8,13	37.449,76	-37.441,63	27.912,38	9.529,25	27.920,51	27.920,51	0,00
818	CONV. MINISTERIO CIDADANIA ESTRUTURAÇÃO REDE DO SUAS	100.000,00	87.380,00	12.620,00	0,00	870,00	100.000,00	86.510,00	13.490,00
TOTAL		98.768,72	838.301,77	-739.533,05	582.876,57	137.360,73	681.645,29	700.941,04	-19.295,75

Notas: parte da receita arrecadada em 2021 foi utilizada para pagamento de empenhos daquele exercício, assim estes valores foram deduzidos da receita considerada, conforme segue:

Fonte 156: R\$ 193.659,06 - R\$ 27,06 = R\$ 193.632,00

Fonte 814: R\$ 27.920,98 - R\$ 8,60 = R\$ 27.912,38



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Conforme se verifica no quadro acima, mesmo considerando as receitas arrecadadas nos exercícios seguintes e o cancelamento de restos nas fontes que estavam negativas, o resultado ajustado das Transferências Voluntárias é negativo em R\$ 19.295,75. Assim, permanece a restrição quanto a esta origem.

Operações de Crédito

ACUMULADO RECEITA POR FONTE DA ENTIDADE 12286-MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO ATÉ O MÊS 12/2021

cdFonte dsFonte	vRealizado	vEstorno	vLíquido
671 Operações de Crédito Internas	202.738,91	26.240,39	176.498,52
672 Operações de Crédito Internas Finisa Pavimentacao e Calçadas	235.495,06	0,00	235.495,06
673 Operações de Crédito Internas Fomento PR Pavimentação	144.985,91	0,00	144.985,91
674 Operações de Crédito Internas Fomento PR Equipamentos e Veiculos Rodoviários	1.365.038,21	0,00	1.365.038,21
TOTAL	1.948.258,09	26.240,39	1.922.017,70

Saldo de Restos a Pagar em 2021:

IDPESSOA	EMPENHO ANO EMP.	DATA EMPENHO	FONTE REC.	ORIGEM REC.	N DOCUMENTO	SALDO INICIAL NÃO PROCESSADO (A)	SALDO INICIAL PROCESSADO (B)	EST. EMP. DE RAP (C)	REV. EST. EMP. DE RAP (D)	LIQ. DE RAP (E)	EST. LIQ. DE RAP (F)	PAG. DE RAP (G)	EST. PAG. DE RAP (H)	SALDO NÃO PROCESSADO (A-C-D)-(E-F)	SALDO PROCESSADO (B-E-F)-(G-H)
			672	05	11331591000104	4.165,68	0,00	0,00	0,00	4.165,68	0,00	4.165,68	0,00	0,00	0,00
12286	4340/2020	29/06/2020	672	05	11331591000104	4.165,68	0,00	0,00	0,00	4.165,68	0,00	4.165,68	0,00	0,00	0,00
12286	8489/2020	17/09/2020	671	05	24806330000137	203.896,35	0,00	53.298,26	0,00	150.598,09	0,00	150.598,09	0,00	0,00	0,00
12286	8872/2020	29/09/2020	672	05	31568087000121	47.285,69	0,00	0,00	0,00	47.285,69	0,00	47.285,69	0,00	0,00	0,00
12286	8461/2020	02/12/2020	674	05	22087311000172	345.000,00	0,00	0,00	0,00	345.000,00	0,00	345.000,00	0,00	0,00	0,00
12286	8462/2020	02/12/2020	674	05	09091832000135	710.000,00	0,00	0,00	0,00	710.000,00	0,00	710.000,00	0,00	0,00	0,00
12286	8463/2020	02/12/2020	674	05	09091832000135	309.900,00	0,00	0,00	0,00	309.900,00	0,00	309.900,00	0,00	0,00	0,00
12286	9278/2020	29/12/2020	672	05	24806330000137	143.653,31	0,00	6.540,97	0,00	186.186,30	49.073,96	137.112,34	0,00	0,00	0,00
12286	9281/2020	29/12/2020	672	05	31568087000121	27.457,38	0,00	0,00	0,00	27.457,38	0,00	27.457,38	0,00	0,00	0,00
12286	9303/2020	30/12/2020	673	05	04345893000168	144.980,67	0,00	0,00	0,00	144.980,67	0,00	144.980,67	0,00	0,00	0,00
			TOTAL			1.936.339,08	0,00	59.839,23	0,00	1.925.573,81	49.073,96	1.876.499,85	0,00	0,00	0,00

Considerando as operações acima o resultado financeiro ajustado das fontes de operações de crédito é o seguinte:

Fonte	Descrição Fonte	Ativo Financeiro em 12/2020 (a)	Passivo Financeiro em 12/2020 (b)	Resultado Financeiro em 31/12/20 (c = a-b)	Receitas Realizadas em 2021 (d)	Cancelamento de Restos em 2021 (e)	Ativo Financeiro Ajustado (f=a+d)	Passivo Financeiro Ajustado (g=b-e)	Resultado Financeiro Ajustado (h=f-g)
671 Operações de Crédito Internas		0,00	203.896,35	-203.896,35	150.616,35	53.298,26	150.616,35	150.598,09	18,26
672 Operações de Crédito Internas Finisa Pavimentac		0,00	222.562,06	-222.562,06	216.021,09	6.540,97	216.021,09	216.021,09	0,00
673 Operações de Crédito Internas Fomento PR Pavir		0,00	144.980,67	-144.980,67	144.985,91	0,00	144.985,91	144.980,67	5,24
674 Operações de Crédito Internas Fomento PR Equip		0,00	1.364.900,00	-1.364.900,00	1.365.038,21	0,00	1.365.038,21	1.364.900,00	138,21
	TOTAL	0,00	1.936.339,08	-1.936.339,08	1.876.661,56	59.839,23	1.876.661,56	1.876.499,85	161,71

Notas: parte da receita arrecadada em 2021 foi utilizada para pagamento de empenhos daquele exercício, assim estes valores foram deduzidos da receita considerada, conforme segue:

Fonte 671: R\$ 176.498,52 - 25.882,17 = R\$ 150.616,35

Fonte 672: R\$ 235.495,06 - 19.473,97 = R\$ 216.021,09

Face ao exposto, observa-se que a receita arrecadada no exercício seguinte nas fontes de operação de crédito que estavam negativas foi suficiente para cobrir o saldo de restos a pagar em 31/12/2020, deduzidos dos cancelamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

Portanto, é possível considerar regularizada a restrição quanto a origem de operações de crédito.

Conclui-se, assim, pela manutenção da restrição em razão do resultado financeiro negativo nas fontes de Transferências Voluntárias.

Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d+e)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Receitas Realizadas em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f-g+h)
Transferências Voluntárias	98.768,72	838.301,77	0,00	0,00	0,00	-739.533,05	137.360,73	582.876,57	-19.295,75
Operações de Crédito	0,00	1.936.339,08	0,00	0,00	0,00	-1.936.339,08	59.839,23	1.876.661,56	161,71
Transferências de Programas	1.606.024,49	1.121.866,23	0,00	1.455,12	0,00	482.703,14	0,00	0,00	482.703,14
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	333.783,87	60.527,42	0,00	0,00	0,00	273.256,45	0,00	0,00	273.256,45
Cessão Onerosa – Pré-Sal	155.801,84	155.382,66	0,00	0,00	0,00	419,18	0,00	0,00	419,18
Valores Restituíveis	191.267,54	191.267,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totais	2.385.646,46	4.303.684,70	0,00	1.455,12	0,00	-1.919.493,36	197.199,96	2.459.538,13	737.244,73

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	6.874.729,33
1.1 Recursos Vinculados	2.385.646,46
1.2 Recursos Não Vinculados	2.029.544,74
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021	2.459.538,13
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	0,00
2. Total do Ativo Realizável	1.455,12
2.1 Recursos Vinculados	1.455,12
2.2 Recursos Não Vinculados	0,00
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	6.873.274,21
4.1 Recursos Vinculados (1.1. + 1.3. - 2.1. - 3.1.)	4.843.729,47
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. + 1.4. - 2.2. - 3.2.)	2.029.544,74
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	269.252,27
5.1 Recursos Vinculados	122.384,12
5.2 Recursos Não Vinculados	146.868,15
6. Total dos Valores Restituíveis	191.267,54
6.1 Recursos Vinculados	191.267,54
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	4.408.908,57
7.1 Recursos Vinculados	3.990.033,04
7.2 Recursos Não Vinculados	616.075,49
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	197.199,96
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. - 9.)	4.869.428,38
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. - 7.3. + 8.1 - 9.1.)	4.106.484,74
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. - 7.4. + 8.2 - 9.2.)	762.943,64
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	2.003.845,83
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	737.244,73
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	1.266.601,10

DA MULTA

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da infração à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

2.1 - DAS RESSALVAS E RESTRIÇÕES

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO	CONCLUSÃO
Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.	CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	575.449.059-34	Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	RESSALVA
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	575.449.059-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"	NÃO REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM

2.2 - DAS MULTAS

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.	CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK	575.449.059-34	Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g"

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do **MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**, relativa ao exercício financeiro de 2020 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conforme contido no título "DAS MULTAS", poderá ser aplicada multa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento legal referido.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

CGM, 11 de janeiro de 2023.

Ato emitido por CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA MARQUES - AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO - CONTÁBIL - Matrícula nº 517461.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas, conforme art. 353 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 189641/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 140/24 - S1C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023, da 1ª Câmara (peça nº 42), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3137, do dia 24/01/2024, e transitou em julgado em 21/02/2024.¹

1ª SECAM, em 21 de fevereiro de 2024.

Heloisa Derviche Cordeiro
Analista de Câmara
matrícula nº 50.311-8

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:
Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Primeira Câmara

PROCESSO Nº: 189641/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 140/24 - S1C
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Certifico que o Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023, da 1ª Câmara (peça nº 42), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3137, do dia 24/01/2024, e transitou em julgado em 21/02/2024.¹

1ª SECAM, em 21 de fevereiro de 2024.

Heloisa Derviche Cordeiro
Analista de Câmara
matrícula nº 50.311-8

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 552/24
PROCESSO Nº : 189641/21
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Em atendimento à decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 529/23 – S1C (peça 42), e ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

RESSALVA:

Entidade	Descrição
MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO	I - atraso no pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3137 do dia 24/01/2024.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficial e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos do art. 217-A do Regimento Interno.

Após, solicitamos encaminhar à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

É a informação.

CMEX, 22 de fevereiro de 2024.

-assinaturas digitais-

Ato elaborado por: LINCOLN JOSÉ DOS SANTOS
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

= Estado do Paraná =

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax:(042) 3459-1109 – CNPJ 01.619.323/0001-20

FERNANDES PINHEIRO - PARANÁ

Origem : **CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK - PREFEITA DO
MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO – PR.**

Destino : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2020**

Processo nº : **189641/21**

Instrução nº : **4721/2021 – CGM – PRIMEIRO EXAME**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANALISTA DE CONTROLE,

Servimo-nos do presente para JUSTIFICAR, ESCLARECER e/ou ANEXAR DOCUMENTOS, quando for o caso, relativo o processo em tela, conforme segue:

Em análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em primeiro exame, da Prestação de Contas do Exercício de 2020 foi apontada as irregularidades a seguir descritas:

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE – DAS MULTAS

CONSTATAÇÃO DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS DA LRF

Restrição: Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM constatou algumas obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato totalizando em R\$ 1.919.493,36 (um milhão, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado no quadro 4.4.2.a. Os valores apontados no demonstrativo negativamente são de transferências voluntárias no valor de R\$ 693.913,54 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

= Estado do Paraná =

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax:(042) 3459-1109 – CNPJ 01.619.323/0001-20

FERNANDES PINHEIRO - PARANÁ

quatro centavos) é de Operações de Crédito no valor de R\$ 1.936.339,08 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), totalizando R\$ 2.630.252,62 (dois milhões, seiscentos trinta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Salientamos que o valor de –R\$ 693.913,54 (seiscentos e noventa três mil, novecentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos) é referente aos valores de Convênios firmados entre o Município e diversos Órgãos Estaduais e Federais, onde alguns foram assinados em exercícios anteriores e não foram finalizados no exercício de 2020, ultrapassando para o próximo exercício. Saliento também, que foi contabilizado no cálculo do TCE/PR dois programas federais, Programa Nacional do Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme está descrito no quadro abaixo.

Atendendo a orientação desse Egrégio Tribunal de Contas segue anexos ao contraditório para comprovação relação de empenhos por fonte, seus referidos estornos e cópias de convênios assinados.

Quadro 1

FORTE	OBJETO	ÓRGÃO	VALOR	VIGÊNCIA	EMPENHO	ESTORNO	EMPENHO LIQ
125	TE FEDERAL	FNDE	58.468,74	PROGRAMA S/ VENC	607,08		607,08
136	MERENDA	FNDE	74.632,80	PROGRAMA S/ VENC	63.698,20	1.610,70	62.087,50
156	ONIBUS ESCOLAR FNDE	FNDE	199.940,00	03/03/2020 – 03/03/2021	193.632,00	-	193.632,00
773	MICROBACIAS	SEAB	240.356,90	11/09/20217 - 26/09/2022	60.352,30	17.956,90	42.395,40
808	PAV RUA JORGE J KAIER	M D REGIONAL	258.843,36	30/05/2018 - 30/09/2021	613,84		613,84
809	PAV PEDRAS APOEMA	M D REGIONAL	261.277,19	30/05/2018 - 30/09/2021	1.422,93		1.422,93
810	PAV PEDRAS QUEIMADINHAS	M D REGIONAL	427.850,31	14/12/2018 - 24/06/2022	427.850,31	11.732,84	416.117,47
814	PAV E CALÇADAS AV JK ANGAÍ	SEIL	1.228.575,29	08/01/2020 - 12/06/2021	1.167.146,53		1.167.146,53
817	AQUISIÇÃO DE RETROESCAVADEIRA	MAPA	240.000,00	31/12/2019 - 31/12/2021	237.440,72	7.410,00	230.030,72
818	CONV REDE SUAS	MINISTERIO DA CIDADANIA	101.000,00	27/12/2019 - 27/04/2021	87.380,00		87.380,00
TOTAL			2.757.903,05	-	2.240.143,91	38.710,44	2.201.433,47

EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO	2.201.433,47
LIMITE DESPESA MAIO A DEZEMBRO	1.507.519,93
SALDO NEGATIVO	693.913,54

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

= Estado do Paraná =

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax:(042) 3459-1109 – CNPJ 01.619.323/0001-20

FERNANDES PINHEIRO - PARANÁ

Outro valor apontado no demonstrativo é referente a Operações de Crédito no valor negativo de -R\$ 1.936.339,08 (um milhão, novecentos e trinta e seis mil, trezentos e trinta e nove reais e oito centavos), sendo eles contratos assinados junto CAIXA ECÔNOMICA/FINISA e junto ao FOMENTO PARANÁ.

Em atendimento a orientação do Tribunal de Contas, encaminhamos anexos ao contraditório para comprovação relação de empenhos por fonte, seus referidos estornos e cópias de convênios assinados.

Quadro 2

FONTE	OBJETO	ÓRGÃO	VALOR	VIGÊNCIA	EMPENHO	ESTORNO	EMPENHO LIQ
671	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	370.000,00	02/06/2020 – 01/06/2030	339.562,59		339.562,59
672	PAVIMENTAÇÃO/CALÇADAS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	630.000,00	02/06/2020 – 01/06/2030	691.562,89	72.974,74	618.588,15
673	PAVIMENTAÇÃO	FOMENTO PARANÁ	500.000,00	09/07/2020 – 08/07/2028	144.980,67	-	144.980,67
674	EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS	FOMENTO PARANÁ	1.500.000,00	09/07/2020 – 08/07/2025	1.364.900,00	-	1.364.900,00
TOTAL			3.000.000,00	-	2.541.006,15	72.974,74	2.468.031,41

EMPENHO DE MAIO A DEZEMBRO	2.468.031,41
LIMITE DESPESA MAIO A DEZEMBRO	531.692,33
SALDO NEGATIVO	1.936.339,08

Portanto, os valores negativos apontados, conforme demonstrado nos quadros acima são de convênios, programas e operações de créditos que ainda estão vigentes, cuja liberação dos recursos é efetuada em forma de parcela que ultrapassam de exercício para outro. Sendo assim os empenhos são realizados no valor do contrato e outros conforme o andamento dos serviços, a entrega de materiais e a evolução de obras, buscando sempre a boa gestão dos recursos não trazendo prejuízo para atual gestão e nem tão pouco para gestão posterior.

Enfatizamos também que não houve afrontamento a restrição de obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme os critérios fixados do Prejulgado 15 e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

= Estado do Paraná =

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax:(042) 3459-1109 – CNPJ 01.619.323/0001-20

FERNANDES PINHEIRO - PARANÁ

Por essas justificativas relatadas, solicitamos a exclusão do item como irregularidade das contas municipais, uma vez que não compromete a análise da mesma.

Por fim solicitamos também o afastamento das multas sugeridas pela CGM.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM constatou a ausência de pagamento do valor total do Aporte Atuarial que seria de R\$ 306.949,57 (trezentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), visto que foi pago o valor de R\$ 301.949,57 (trezentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), cuja diferença a menor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto à constatação acima, verificou-se que realmente procede o apontamento do valor repassado a menor ocorreu, devido a um equívoco por parte da tesouraria municipal.

A Lei nº 738/2020, foi aprovada no valor de R\$ 306.949,57 (trezentos e seis mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), conforme o apontamento do cálculo atuarial realizado em 30/04/2020, técnicos Fernando Traleski e Vinicius Alexandre Bietkoski.

Os valores repassados foram divididos em 04(quatro) parcelas, sendo eles, R\$ 76.949,57 – 30/09/2020, R\$ 75.000,00 – 29/10/2020, R\$ 75.000,00 – 30/11/2020 e R\$ 75.000,00 – 30/12/2020, totalizando em R\$ 301.949,47 (trezentos e um mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

O Município com o interesse de realizar a devida correção, pois não houve uso de má fé, realizou na data de 17/12/2021 a diferença do aporte de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido com multa e juros, conforme art. 90, inciso III e IV da Lei Municipal nº 430:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

= Estado do Paraná =

Avenida Remis João Loss, 600 – Centro – CEP-84.535-000

Fone/Fax:(042) 3459-1109 – CNPJ 01.619.323/0001-20

FERNANDES PINHEIRO - PARANÁ

Seção II

Do Acordo para Pagamento Parcelado

Art. 90. O acordo para pagamento parcelado de contribuições não repassadas ao FUNDOFEP, até seu vencimento, depois de apuradas e confessadas poderão ser objeto de Termo de Acordo de Parcelamento, do qual deverá constar expressamente:

I – a quantidade máxima de sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas;

II – a vedação à inclusão das contribuições descontadas dos servidores efetivos ativos;

III – o critério de atualização do montante dos valores devidos, segundo os mesmos índices utilizados para efeitos de correção dos tributos municipais;

IV – a taxa de juro de mora de 1,00% (um inteiro por cento) ao mês de atraso, e multa de 50,00% (cinquenta inteiros por cento), incidentes sobre o valor atualizado;

Segue anexo, o cálculo e comprovante de repasse realizado ao Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro no valor de total de R\$ 8.514,90 (oito mil, quinhentos e quatorze reais e noventa centavos)

Esperamos com o devido repasse da diferença do aporte sanar a referida pendência.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, solicita-se nova análise pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para verificação das justificativas, pois acreditamos que a Prestação de contas em questão seja merecedora de aprovação.

Contando com a habitual atenção, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Fernandes Pinheiro – PR, 22 de fevereiro de 2022.

CLEONICE APARECIDA KUFENER
SCHUCK:57544905934

Assinado de forma digital por CLEONICE
APARECIDA KUFENER
SCHUCK:57544905934
Dados: 2022.02.23 16:47:41 -03'00'

CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Prefeita Municipal de Fernandes Pinheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189641/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão de Parecer Prévio nº 529/2023 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3137, do dia 24/01/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/01/2024